



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 32:153 — Abre um crédito para reforço da dotação inserida na alínea a) do n.º 1) do artigo 18.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças :

Portaria n.º 10:143 — Autoriza, pelo prazo de um ano, a importação, sob regime de draubaque, do esmeril e dos tecidos em tiras próprios para o fabrico de lixa.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 32:154 — Reorganiza o ensino na Escola Náutica e simplifica os serviços da mesma Escola.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 32:155 — Autoriza a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar com a Câmara Municipal do Porto o contrato de arrendamento de umas dependências do Mercado Ferreira Borges para instalação da estação urbana da Bôlsa.

Ministério da Economia :

Decreto n.º 32:156 — Declara abandonada a nascente de águas minerais denominada Covelinhas ou Quinta da Murça, sita na freguesia de Covelinhas, concelho de Pêso da Régua.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:153

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 16.000\$, destinado a reforçar a dotação abaixo designada, devendo a mesma importância ser adicionada à correspondente verba inscrita no capítulo 2.º do orça-

mento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, pela forma seguinte:

Direcção Geral da Justiça

Pagamento de serviços e diversos encargos :

Artigo 18.º — Encargos administrativos:

1) Serviços de sindicância.

a) Para os serviços dependentes do Ministério, com exclusão das sindicâncias a magistrados judiciais e do Ministério Público e oficiais de justiça.

16.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 16.000\$ nas seguintes dotações do capítulo 3.º do actual orçamento do Ministério da Justiça:

Conselho Superior Judiciário

Despesas com o pessoal :

Artigo 28.º — Remunerações accidentais:

1) Remunerações por serviços de inspecção:

b) Gratificações aos auxiliares de inspecção

8.000\$00

Artigo 29.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo.

4.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos :

Artigo 34.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes

4.000\$00

16.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Portaria n.º 10:143

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar, pelo prazo de um ano, a

importação sob regime de draubaque, nos termos do decreto n.º 28:100, de 20 de Outubro de 1937, do esmeril e dos tecidos em tiras próprios para o fabrico de lixa.

Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1942.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:154

Convindo fazer nova publicação do decreto-lei n.º 27:214, de 18 de Novembro de 1936, que reformou a Escola Náutica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Náutica, na dependência da Direcção Geral da Marinha, tem por fim ministrar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de capitães, oficiais náuticos e oficiais maquinistas da marinha mercante.

§ único. A Escola Náutica faz a contagem dos tirocínios e passa as cartas das diferentes categorias de oficiais da marinha mercante, que serão anotadas na Direcção da Marinha Mercante e visadas pelo respectivo director.

Art. 2.º O ensino da Escola é professado em cursos:

- a) De pilotagem, para capitães e oficiais náuticos;
- b) De máquinas marítimas, para oficiais maquinistas.

Art. 3.º São dois os cursos de pilotagem:

- a) Elementar, em dois anos, de habilitação para piloto;
- b) Complementar, em um ano, de habilitação para capitão.

§ único. A matéria a ensinar compreende: conhecimento geral do navio de comércio, arte de marinheiro e manobra e sinais; legislação e direito marítimo; astronomia náutica, navegação estimada e costeira; navegação astronómica e radiogoniométrica, agulhas e marés; exploração comercial do navio; noções elementares de máquinas, caldeiras e electricidade.

Art. 4.º O curso de máquinas marítimas dura dois anos e compreende o ensino de: tecnologia marítima, aplicada ao serviço de máquinas; máquinas marítimas; máquinas de combustão interna; electricidade.

Art. 5.º O ensino doutrinal é acompanhado de exercícios e trabalhos práticos.

Art. 6.º As condições de admissão à matrícula nos cursos de pilotagem são:

- a) No 1.º ano do elementar:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter de dezasseis a vinte e cinco anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, e não possuir ideias subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 4.ª Ter o 6.º ano dos liceus ou o 1.º ano dos Institutos Industrial ou Comercial;
- 5.ª Apresentar atestado médico que certifique não sofrer de doença contagiosa nem de daltonismo;
- 6.ª Obter aprovação em exame de aptidão.

- b) No 2.º ano do elementar:

- Ter aprovação no exame do 1.º ano.

- c) No complementar:

- 1.ª Ter o curso elementar de pilotagem;
- 2.ª Ter, pelo menos, carta de segundo piloto;
- 3.ª Não ter idade superior a trinta e cinco anos completados no ano civil da admissão.

Art. 7.º Serão admitidos a exame, quer do curso elementar, quer do complementar de pilotagem, os alunos do ensino externo que satisfaçam às condições prescritas para a admissão à matrícula no ano de que pretendam fazer exame.

§ único. Os alunos que pretenderem recorrer ao ensino externo do 1.º ano do curso elementar de pilotagem serão submetidos ao respectivo exame de aptidão simultaneamente com os alunos que se destinem à matrícula como internos.

Art. 8.º As condições de admissão à matrícula no curso de máquinas são:

- a) No 1.º ano:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter de dezasseis a trinta anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, e não possuir ideias subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 4.ª Ter o curso de condutor de máquinas ou de operário mecânico das escolas industriais ou o oficial do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;
- 5.ª Apresentar atestado médico que certifique não sofrer de doença contagiosa;
- 6.ª Comprovar a sua aptidão profissional pela execução, em oficina do Ministério da Marinha, de um artefacto da sua especialidade e outro de serralharia mecânica, se esta não fôr a sua especialidade;
- 7.ª Obter aprovação em exame de aptidão.

- b) No 2.º ano:

- Ter aprovação no 1.º ano.

Art. 9.º Excepcionalmente, quando circunstâncias especiais o justifiquem, poderá o Ministro da Marinha autorizar a matrícula e o exame com idade diferente da prevista nos artigos anteriores.

§ único (transitório). Os candidatos ao exame como alunos externos do curso elementar de pilotagem que em 15 de Janeiro de 1942, data da publicação do decreto-lei n.º 31:850, já haviam efectuado parte da navegação exigida aos praticantes para alcançarem a carta de terceiro piloto podem ser admitidos àquele exame até aos trinta e cinco anos de idade, mas não em data posterior a 1945.

Art. 10.º O corpo docente da Escola Náutica, de nomeação do Ministro, por proposta da Direcção Geral da Marinha, compõe-se de:

Um director — oficial general ou superior de marinha, do activo ou da reserva, que poderá acumular estas funções com as de professor;

Quatro professores — oficiais de marinha do activo ou da reserva;

Três professores — oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais do activo ou da reserva.

§ 1.º Poderá o número de professores ser eventualmente aumentado, para atender a exigências do ensino resultantes do desdobramento dos cursos em turmas.

§ 2.º Um dos professores desempenhará as funções de secretário-bibliotecário.

Art. 11.º O pessoal docente mencionado no artigo anterior constitui o conselho escolar, a que preside o director da Escola.